



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.918667/2011-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.598 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: **2006**

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. UTILIZAÇÃO ANTERIOR EM OUTRAS COMPENSAÇÕES EM QUE PLEITEOU-SE O CANCELAMENTO. CONEXÃO PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez constatado que o crédito utilizado na DCOMP fora também utilizado, anteriormente, em outra compensação, somente poderia ser aceita tal manobra se cancelada a primeira Declaração que se valeu de tal monta. Verifica-se, então, plena relação de prejudicialidade entre as pretensões, dependendo a procedência da mais recente do desfecho da antiga, devendo-se promover a transposição e aplicação dos efeitos do julgamento promovida na causa antecedente na resolução da demanda sequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que votaram por sobrestar o processo.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1466 a 1479) interposto contra v. Acórdão (fls. 1450 a 1456) proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 02 a 12), mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 1436) que expressamente deixou de reconhecer, parcialmente, o suposto crédito de CSLL oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2006.

Em resumo, a parcela agora ainda controversa do crédito pretendido pela Contribuinte refere-se exclusivamente ao valor original de R\$ 3.668.476,07, oriundo de pagamentos de estimativas a maior de janeiro e novembro de 2006, aqui utilizado para pagar estimativas de CSLL de fevereiro a abril de 2008 e iguais adiantamentos de IRPJ, de janeiro a abril de 2008.

O motivo exclusivo da denegação da compensação agora pretendida, como se verifica do r. Despacho Decisório, foi a constatação pelo Fiscal da utilização prévia desse mesmo crédito para quitar a estimativa de dezembro de 2006, procedida por meio de 11 (onze) DCOMPs diferentes.

Por sua vez, as DCOMPs referentes àquela estimativa de dezembro 2006 não foram homologadas inicialmente por força da aplicação do art. 10 da IN nº 600/2005, que vedava a utilização de crédito oriundo de estimativas (no caso, de janeiro a novembro de 2006) antes do término do ano-calendário. Tais 11 (onze) processos administrativos ainda tramitam na esfera administrativa, atualmente neste E. CARF.

Por muito bem resumir o início da lide, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

*Tem-se no presente o Despacho Decisório nº de rastreamento 005563065, fl. 1436, tratando-se de ato administrativo que reconheceu de forma parcial o direito creditório evidenciado no PER/DCOMP nº 34464.85317.301009.1.3.03-4195, concernente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, exercício 2007, o que se deu na forma a seguir reproduzida:*

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34464.85317.301009.1.3.03-4195	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	11080-918.667/2011-03

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CREG.
PER/DCOMP	0,00	249,33	14.372.713,34	0,00	0,00	0,00	14.372.962,67
CONFIRMADAS	0,00	249,33	10.670.341,75	0,00	0,00	0,00	10.670.591,08

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.873.878,50 Valor na DIPJ: R\$ 6.873.878,50  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 14.372.962,66

CSLL devida: R\$ 7.499.084,16

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.171.506,92

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.527.861,23	705.572,24	1.260.504,81

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

*A pessoa jurídica postulou o crédito de R\$ 6.873.878,50, enquanto o valor reconhecido foi de apenas R\$ 3.171.506,92. A diferença se deu em razão da confirmação apenas parcial dos pagamentos das estimativas informados pela interessada no demonstrativo do crédito:*

$$\bullet R\$ 14.372.962,67 - R\$ 10.670.591,08 = R\$ 3.702.371,59.$$

*Dessa forma, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual a compensação informada pelo sujeito passivo foi homologada de modo parcial, restando exigível a seguinte parcela:*

$$\bullet R\$ 3.527.861,23 + R\$ 705.572,24 + R\$ 1.260.504,81 = R\$ 5.493.938,28$$

*A pessoa jurídica foi notificada da decisão administrativa em 19/09/2011, fl. 1438.*

*Não satisfeita com o que foi deliberado, em 18/08/2011 a interessada apresentou a sua manifestação de inconformidade, fls. 02/12, documento em que teceu as considerações a seguir apresentadas.*

*A homologação de forma parcial do crédito ocorreu em razão "de o Fisco ter considerado a utilização pretérita de parte deste crédito realizada pela Manifestante para pagamento do débito de CSLL relativo ao mês de Dezembro de 2006, situação que ocorreu em 31/01/2007 através da transmissão de 11 (onze) DCOMPs e o recolhimento de uma guia DARF".*

*Em um primeiro momento houvera apurado que o valor da CSLL de dezembro/2006 seria de R\$ 5.306.590,80, valor que foi confessado em DCTF e quitado pelas formas do pagamento da quantia de R\$ 1.638.114,67 e da compensação do restante, no valor de R\$ 3.668.476,07.*

*Após a realização de procedimento de auditoria interna verificou que não haveria nenhum valor de CSLL a recolher, em relação ao mês de dezembro/2006, que o resultado apurado em 31/12/2006 seria o saldo negativo de CSLL informado no PER/DCOMP objeto do presente processo, em razão do que apresentou, antes do início de qualquer processo de fiscalização,*

*a DIPJ e a DCTF retificadoras, corrigindo o equívoco registrado nas declarações anteriores.*

*Sua intenção seria cancelar as 11 (onze) DCOMPs transmitidas para fins de compensação de parte do valor da CSLL do fato gerador dezembro/2006, o que não foi possível “uma vez que as referidas compensações tiveram despachos (eletrônicos) emitidos, situação que impediu o cancelamento das DCOMPs nos termos do art. 82 da IN RFB 900/2008”.*

*Tais procedimentos compensatórios estão sendo discutidos em processos administrativos fiscais decorrentes de manifestações de inconformidade apresentadas em face dos despachos decisórios que não homologaram as 11 (onze) compensações realizadas sob o argumento de que o art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, proibia a compensação de valores recolhidos a título de estimativa mensal antes do final do exercício que se referem.*

*A despeito da improcedência da formalidade imposta pela Fazenda Pública, o que importa é que as manifestações de inconformidade apresentadas pela interessada buscam o cancelamento das DCOMPs em questão, uma vez que o débito objeto das compensações foi cancelado pelas declarações retificadoras apresentadas tempestivamente pela empresa.*

*Todos os 11 (onze) processos administrativos em foco “pendem de apreciação de Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF”.*

*As compensações realizadas pela pessoa jurídica requerente “não afetam o direito creditório da Manifestante utilizado na compensação objeto do despacho decisório ora combatido, uma vez que (i) o débito inicialmente compensado não existe e, por isso, os créditos referentes ao ‘Saldo Negativo de CSLL’ do ano calendário 2006 (Exercício 2007) não foi afetado pelas 11 (onze) DCOMPs consideradas pelo Fisco ou, ainda, (ii) pelo fato de as compensações em questão não terem sido homologadas pela d. fiscalização, situação que torna ainda mais evidente a higidez do crédito utilizado na compensação objeto do presente processo”.*

*Prosseguindo, discorreu com mais profundidade sobre as duas temáticas acima evidenciadas, voltadas para o pretendido cancelamento dos 11 (onze) PER/DCOMPs, dada a inexistência do débito compensado, e pela impertinência do fundamento legal utilizado para a não homologação das compensações, consistente na impossibilidade do reconhecimento do crédito decorrente de estimativa paga indevidamente ou a maior, valor que deveria ser levado para o resultado apurado ao final do ano-calendário e requerido na modalidade de saldo negativo de CSLL, tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.*

*Ao final de tudo requereu a reforma do despacho decisório contraditado, com o reconhecimento integral do direito creditório informado pela manifestante com base no saldo*

*negativo de CSLL do ano-calendário 2006 e a consequente homologação total das respectivas compensações.*

*É o que se tem a relatar.*

Processada a *Defesa*, foi proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento às razões apresentadas, mantendo integralmente o o r. despacho decisório:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006*

*SALDO NEGATIVO. NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. ESTIMATIVA COMPENSADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO OU HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ.*

*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Ausentes os atributos de certeza e de liquidez, dada a inexistência de decisão administrativa definitiva, a respeito do direito creditório utilizado na compensação da estimativa, não há como se reconhecer o direito creditório pertinente ao saldo negativo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Diante de tal *revés*, foi interposto o Recurso Voluntário, em suma, trazendo as mesmas alegações de Impugnação, explicando a origem do crédito utilizado na compensação sobre análise e a sua relação com mais 11 (onze) demanda administrativas, mas entendendo ser hígido e certo o crédito utilizado, requerendo a homologação da DCOMP transmitida e alternativamente a suspensão do feito.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

A Recorrente em seu Recurso Voluntário primeiro defende que a parcela do débito referente à estimativa de dezembro de 2006, então quitada pelas compensações com o crédito das estimativas pagas a maior de janeiro a novembro do mesmo ano (que dão origem ao *mesmo* crédito aqui utilizado, motivando sua denegação), é inexistente, fato este apurado em *auditoria interna* que constatou que *recolhimento procedido em DARF e pagamentos de estimativas de meses anteriores* já teriam, anteriormente, satisfeito o real montante do crédito - primeiramente calculado a maior, posteriormente retificado em DIPJ, DACON e DCTF.

Também afirma que somente não procedeu ao cancelamento das 11 DCOMPs que saldam tal crédito pelo fato de já terem sido proferidos Despachos Decisórios nos 11 (onze) processos administrativos correspondentes (denegando sua homologação pela vedação contida no art. 10 da IN nº 600/2005), mas ainda pugna pelo cancelamento nas defesas administrativas e aguarda seu desfecho.

E, por fim, esclarece e justificativa que apenas por tal motivo utilizou *novamente* o crédito oriundo das estimativas recolhidas a maior entre janeiro e novembro de 2006 na DCOMP aqui sob análise para saldar estimativas de CSLL de fevereiro abril de 2008 e estimativas de janeiro a abril do mesmo ano.

Posto isso, já se verifica que a Contribuinte não nega que o mesmo crédito fora também utilizado nas 11 (onze) DCOMPs que quitaram a estimativa de dezembro de 2006. Apenas entende que, sendo *inexistente* tal débito, o crédito estaria *disponível* para esta nova e devida utilização.

Ocorre que tal justificativa de débito inexistente não desvincula a relação de total prejudicialidade do desfecho daqueles outros processos com o presente, vez que ainda

não tinha havido o cancelamento de tais compensações quando da interposição recursal, sendo apenas um dos pedidos da Contribuinte naquelas contendas - que não se apresenta como *objeto* deste processo e nem da competência desta C. 2ª Turma Ordinária.

Lembre-se que a justificativa de denegação da homologação não foi a sua inexistência ou insuficiência, mas a sua *múltipla* utilização - fato este que continua se mostrando verdadeiro.

Assim, temos cenário em que a procedência da compensação pleiteada nestes autos, previamente, depende da não utilização do suposto crédito para saldar aquelas 11 (onze) outras compensações.

São os seguintes processos que se relacionam diretamente com presente feito:

	PAF	Nº PER/DCOMP	Período de Apuração do Crédito	Valor compensado com débito de CSLL de Dez/2006
1.	11080.928614/2009-78	20084.54471.310107.1.3.04-4179	31/01/2006	R\$ 154.652,74
2.	11080.928625/2009-58	29293.07503.310107.1.3.04-6057	28/02/2006	R\$ 26.000,94
3.	11080.928617/2009-10	42467.99307.310107.1.3.04-5558	31/03/2006	R\$ 181.180,77
4.	11080.928621/2009-70	25888.92058.310107.1.3.04-9702	30/04/2006	R\$ 531.803,59
5.	11080.928619/2009-09	21701.04334.310107.1.3.04-9787	31/05/2006	R\$ 398.678,50
6.	11080.928623/2009-69	05757.78820.310107.1.3.04-8659	30/06/2006	R\$ 229.969,30
7.	11080.928616/2009-67	02712.35650.310107.1.3.04-9139	31/07/2006	R\$ 753.964,92
8.	11080.928618/2009-56	15891.01179.310107.1.3.04-0408	31/08/2006	R\$ 74.915,18
9.	11080.928620/2009-25	06141.70176.310107.1.3.04-8772	30/09/2006	R\$ 678.237,81
10.	11080.928622/2009-14	36930.59345.310107.1.3.04-0023	31/10/2006	R\$ 217.086,49
11.	11080.928.624/2009-11	20229.63561.310107.1.3.04-7695	30/11/2006	R\$ 421.985,83
			<b>Total</b>	<b>3.668.476,07</b>

1

Verificando o andamento de tais processo, constata-se que já foram todos julgados neste E. CARF<sup>2</sup>, por meio de Acórdãos meritórios.

Mais do que isso, todos estavam incluídos em Lote de processos sujeito à *julgamento repetitivo*, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, julgado em sessão de 17 de maio de 2018, pela C. 1ª Turma Ordinária desta mesma C. 4ª Câmara.

<sup>1</sup> Existe erro de transcrição no v. Acórdão da DRJ que apresenta na última linha dessa mesma tabela de relação de processos o número de uma demanda administrativa alheia à compensação da estimativa de dezembro de 2006 com o crédito, ora sob análise.

<sup>2</sup>

Nessa esteira, o Acórdão nº 1401-002.578 (processo nº 11080.928620/2009-25), de relataria do I. Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto, foi o paradigma selecionado, restando ementado, decidido e fundamentados da seguinte forma:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2006*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE ESTIMATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO ARBITRADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS POR ESTIMATIVA. VALORES RECOLHIDOS COMPENSADOS NA AUTUAÇÃO.*

*Contatando-se que o período de apuração referente aos créditos solicitados foi objeto de desclassificação da escrita e arbitramento, não mais existem débitos devidos a título de estimativa.*

*Também não mais existem os créditos decorrentes de pagamentos a maior em razão de todos os pagamentos terem sido utilizados, durante a autuação, no abatimento dos tributos apurados pelo lucro arbitrado.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.*

*(assinado digitalmente)*

*Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.*

*(assinado digitalmente)*

*Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator*

*(...)*

*Relatório*

*Trata o presente processo de PER/DCOMP apresentado pela empresa no qual solicita a compensação de pretensos créditos relativos a pagamento a maior de CSLL devida por estimativa. A origem dos créditos, consoante informado pelo recorrente desde sua impugnação, baseia-se na retificação dos valores de apuração que, após a retificação das DIPJ e DCTF da empresa, resultaram como pagos a maior.*

*Com base nestes créditos a empresa, por meio do PER/DCOMP objeto deste processo, a empresa realizou a compensação com débito da mesma contribuição de períodos subseqüentes.*

*Quando da análise do PER/DCOMP o sistema informatizado reconheceu a existência do crédito mas, no entanto, considerou improcedente a utilização do crédito posto que o art. 10 da IN RFB nº 600/2005, veda a possibilidade de utilização de créditos relativos a pagamentos a maior de estimativa para a quitação dos valores devidos por estimativa de meses subseqüentes.*

*O contribuinte, irresignado apresentou manifestação de inconformidade alegando a existência do crédito.*

*A Delegacia de Julgamento, na análise da manifestação, a considerou improcedente.*

*Ainda inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual entende que não é cabível o indeferimento do crédito com base no art. 10, da IN 600/2005, haja vista que, quando da prolação do despacho decisório de não-homologação referida norma não mais estava em vigor.*

*É o breve relatório.*

*Voto*

*Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto Relator*

*A análise do presente processo prende-se, em síntese, à verificação da possibilidade de utilização de créditos relativos a pagamentos a maior da CSLL com débitos da mesma contribuição de períodos subseqüentes e, ainda, a força impeditiva do art. 10, da IN RFB nº 600/2005.*

*A norma questionada impedia a utilização, por parte do contribuinte, dos valores pagos a maior durante o ano-calendário com outros débitos com base na justificativa de que os valores pagos a maior por estimativa deveriam ser levados ao ajuste do exercício, como se pagamentos por estimativas fossem, no sentido de que estes pagamentos a maior compusessem o saldo credor a vir ser apurado no exercício.*

*Ocorre, no entanto, que referida norma impeditiva não encontra respaldo nos ditames da Lei nº 9.430/96, no que trata de restituição/compensação.*

*Assim, se um pagamento foi realizado a maior em um determinado período.*

*A existência do crédito relativo a este pagamento a maior exsurge desde a data do referido recolhimento, na forma do art. 170, do CTN, matriz legal de todas as normas de compensação.*

*A limitação realizada pelo art. 10, da IN 600/2005 desborda dos limites impostos pela normas a ela superiores e, por isso, não pode produzir eficácia contra os direitos nestas inseridos.*

*Em conformidade com este entendimento é que o CARF já se posicionou de forma consolidada, emitindo a Súmula nº 84, conforme abaixo transcrita e consoante os acórdão paradigmas precedentes que a justificaram. (...)*

*Verificado o teor da Súmula acima apresentada, há de se rever as decisões atacadas pelo recorrente.*

*Assim decorreria este voto, quando da época de sua elaboração.*

*Ocorre, no entanto, que iniciada a sessão de julgamento a representante do contribuinte informou acerca da existência de auto de infração lavrado por meio do processo nº 11080.732426/201161, pela sistemática do lucro arbitrado, no qual os pagamentos a maior de IRPJ e CSLL por estimativa realizados no ano e solicitados pela empresa em PER/DCOMP, para a compensação das estimativas devidas do mês de dezembro/2006.*

*Verifica-se, pela consulta ao processo de auto de infração que para o ano de 2006 foi desconsiderada a escrituração fiscal da empresa e foi realizado o lançamento pelo lucro arbitrado trimestral. Da realização do lançamento foram utilizados os pagamentos por estimativa que não compuseram os saldos negativos já utilizados pela empresa (fls. 8.831/8.835 do processo nº 11080.732426/2011-61). Mais ainda, verifica-se que, sendo arbitrado o lucro, deixam de ser existentes os débitos por estimativa do ano de 2006, dada a modificação da sistemática de apuração do lucro.*

*Ainda em consulta ao referido auto de infração constatamos que o mesmo já foi julgado em última instância por este CARF e mantido em definitivo os valores lavrados, já estando em fase de execução judicial (fls. 93.232/93.241 do processo nº 11080.732426/2011-61).*

*À vista do exposto temos então que o PER/DCOMP objeto do presente processo, no qual são utilizados os pagamentos a maior de estimativas do ano de 2006 para a compensação com débitos de estimativa do mesmo ano, perdeu totalmente seu objeto, tanto pelo desaparecimento dos créditos, quanto dos débitos, em face da lavratura de auto de infração pelo lucro arbitrado já julgado em definitivo na esfera administrativa.*

*Por estas razões, deixo de analisar o presente recurso apenas em relação às limitações que levaram ao indeferimento do pedido e, analisando o caso em vista da verdade material, verificando-se que deixaram de existir os débitos declarados no PER/DCOMP objeto deste processo, havemos de julgar no sentido de deixar de reconhecer os créditos em face de sua atual inexistência e determinar o cancelamento dos débitos declarados no PER/DCOMP em razão de igualmente não mais existirem, tudo em razão da lavratura do auto de infração pelo lucro arbitrado que modificou integralmente a situação dos débitos e créditos objeto do presente processo.*

*Neste sentido voto por dar provimento ao recurso para:*

*1) Deixar de analisar os créditos solicitados, relativos aos pagamentos a maior de estimativa em razão de os créditos terem*

*deixado de existir em face da lavratura do auto de infração do mesmo ano, no qual os referidos pagamentos foram utilizados;*

*2) Determinar o cancelamento dos débitos compensados no presente processo, tendo em vista tratarem-se de débitos de estimativa do ano de 2006, em face, também, da lavratura de auto de infração que apurou o IRPJ pelo lucro arbitrado e por consequência desfaz qualquer obrigação de recolhimento por estimativa.*

*(assinado digitalmente)*

*Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator*

Frise-se que esta mesma decisão foi, *ipsis litteris*, replicada nos outros 10 (dez) processos vinculados a esta demanda e tal *processo paradigma* já se encontra na Unidade Local para providências.

Como claramente se observa de tal julgado, temos situação em que, realmente foi *atendida* a pretensão da Contribuinte de *cancelar* a satisfação do débitos referente à estimativa de dezembro de 2006 com os créditos apurados nos recolhimentos a maior das estimativas de janeiro a novembro do mesmo ano. Confira-se o segundo trecho da parte dispositiva do Acórdão paradigma citado:

*Neste sentido voto por dar provimento ao recurso para:*

*(...)*

*Determinar o cancelamento dos débitos compensados no presente processo, tendo em vista tratarem-se de débitos de estimativa do ano de 2006, em face, também, da lavratura de auto de infração que apurou o IRPJ pelo lucro arbitrado e por consequência desfaz qualquer obrigação de recolhimento por estimativa.*

Se apenas assim fosse, a utilização *duplicada* do mesmo crédito, adotada como fundamento para a denegação da compensação aqui apurada, cairia por terra, dando margem à validade da manobra da Contribuinte (restando pendente apenas a análise de *materialidade* e *quantificação* do crédito, que nunca fora procedida).

Porém, como se verifica da primeira parte do dispositivo de tal Acórdão paradigma, foi reconhecida e declarada a **inexistência** do próprio crédito utilizado lá (inquestionavelmente o mesmo empregado na compensação aqui apreciada):

---

*Deixar de analisar os créditos solicitados, relativos aos pagamentos a maior de estimativa em razão de os créditos terem deixado de existir em face da lavratura do auto de infração do mesmo ano, no qual os referidos pagamentos foram utilizados;*

Como muito bem esclarecido pelo I. Relator daquele feito paradigma, fora informado naqueles processos (fato que não ocorreu no presente) que toda a apuração de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2006 foi objeto de arbitramento em lançamento de ofício consubstanciado no processo administrativo nº 11080.732426/2011-61 e, por sua vez, as estimativas recolhidas de janeiro a novembro daquele ano foram consideradas no cálculo da exigência.

Assim, o suposto crédito oriundo de tais antecipações mensais já fora *utilizado* na quantificação daquela outra exação, mantida em decisão administrativa definitiva, como igualmente informado.

Desse modo, realmente, o crédito empregado pela Contribuinte na compensação agora sob análise também não existe.

Registre-se que, uma vez certa e inquestionável a relação de total *dependência* e *prejudicialidade* entre esta demanda e aqueles 11 (onze) processos administrativos, inclusive reconhecida pela Contribuinte, a necessária, lógica e inafastável transposição dos efeitos do seu julgamento ao desfecho desta contenda supri qualquer necessidade *nova prova*, específica para estes autos, de inexistência do créditos, bastando a aplicação do resultado consequencial do conteúdo daquelas decisões.

Diante do exposto e por tais fundamentos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação da compensação pretendida pela Contribuinte, na mesma monta rejeitada pelo r. Despacho Decisório.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

